

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.680/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215033-00
Impugnação: 40.010126939-95
Impugnante: Standard Tyres Indústria e Comércio de Borrachas e Polimeros
CNPJ: 07.607884/0001-96
Proc. S. Passivo: Aginaldo da Silva Azevedo/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – NOTA FISCAL - DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. Acusação fiscal de emissão de documento fiscal consignando base de cálculo diversa da prevista pela legislação. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação foram formalizadas no Auto de Infração nº 04.002163942-80. No entanto, diante das razões carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência, por inaplicável à espécie. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória referente à consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação no DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica 001062, relacionado no Auto de Infração nº 04.002163942-80, o qual deu origem à cobrança do ICMS/ST e multa de revalidação pela não retenção e recolhimento do imposto devido na operação interestadual com protetores de borracha, sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/102.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o lançamento carece de provas materiais da infração cometida.

Da análise do Auto de Infração (AI) recebido pela Impugnante, constata-se que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c art. 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precisas das infringências e penalidade. Não havendo, portanto, que se falar em inexistência de justa causa para a lavratura do AI.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à consignação no DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica 001062, relacionado no Auto de Infração nº 04.002163942-80, de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária.

O presente auto de infração é complementar ao Auto de Infração nº 04.002163942-80, que foi emitido para exigir o ICMS/ST e a multa de revalidação devidos pela falta de recolhimento/retenção do imposto pela empresa Autuada, situada no Estado da Bahia, na remessa de protetores de borracha, classificados na posição 4012.90.90 da NCM/SH, para seu estabelecimento em Minas Gerais, conforme documento de fls. 05/07.

O PTA nº 04.002163942-80, referente à exigência do ICMS/ST e da correspondente multa de revalidação, foi julgado procedente pela 3ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, conforme decisão exarada no Acórdão nº 19.557/10/3ª.

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre a falta de retenção do ICMS/ST na remessa de mercadoria sujeita à substituição tributária, efetuada pela Impugnante, com destino a contribuinte mineiro para comercialização ou ao seu uso e consumo pelo respectivo estabelecimento.

Segundo o Fisco, a Autuada deixou de consignar no respectivo documento fiscal base de cálculo do ICMS-ST prevista na legislação e, por consequência lógica, deixou de recolher o imposto efetivamente devido na forma e prazo regulamentares.

Em função da infração em questão, o Fisco aplicou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada." (G.N.)

Alega a defesa que a classificação da mercadoria autuada no PTA nº 04.002163942-80 não é aquela afeta ao instituto da substituição tributária, circunstância que autoriza a convicção de que a exigência da citada multa pelo descumprimento de obrigação acessória não se aplica ao caso dos autos vez que tal dispositivo prestigia a intenção de burlar o Fisco, o que não ocorre no presente caso.

Efetivamente, vê-se dos autos que a Impugnante tinha a convicção de que não havia recolhimento antecipado do ICMS referente a tal mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, mesmo considerado devido o imposto, a multa isolada acima referida não foi aplicada nos termos da legislação de regência da matéria.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 para verificação da perfeita aplicação da penalidade, prevista em face da imputação fiscal, ora em exame.

Da análise do dispositivo, percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Não há nos autos indícios de que a Defendente não tenha destacado a base de cálculo do ICMS/ST utilizando-se de fraude, dolo ou má fé. O que se conclui, do conjunto probatório dos autos, é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da correta aplicação da penalidade determinada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Com efeito, as obrigações acessórias, conforme definido pelo art. 113, § 2º do CTN, são verdadeiras obrigações de fazer ou não-fazer, cuja observância é exigida pela legislação tributária a fim de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação.

Apesar de qualificada de “acessória” pelo CTN, tal obrigação não depende da existência de uma obrigação tributária principal, consistente no dever de determinado sujeito passivo efetuar o pagamento de tributo ao ente da Federação competente.

Nesse sentido, da mesma forma que uma certa obrigação acessória pode ser vinculada à ocorrência de um fato gerador e, conseqüentemente, à obrigação de um sujeito passivo efetuar o recolhimento de determinado tributo, é possível que o cumprimento de dada obrigação acessória seja exigido independentemente do surgimento de uma obrigação principal.

No caso concreto, apesar de a Impugnante reputar não ocorrido o fato gerador do ICMS/ST, implicando a inexistência de dever de efetuar o pagamento do tributo estadual aos cofres do Estado de Minas Gerais, estava ela obrigada ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias, entre as quais a de emissão de documentos fiscais contendo dados relativos às operações e/ou prestações de serviços efetivamente ocorridas.

Ora, se a Impugnante considerava, na data da emissão do documento fiscal, não ter configurado o fato gerador do ICMS/ST, não poderia ter emitido documento fiscal contendo realidade distinta daquela verificada no mundo dos fatos.

Portanto, o documento fiscal expedido pela Impugnante não está eivado de qualquer vício, na medida em que não altera a verdade dos fatos nele documentado. O que se deu foi apenas uma divergência de interpretação sobre se o produto estaria ou não alcançado pela tributação do ICMS/ST, jamais um não atendimento, pela Impugnante, dos requisitos legais para emissão de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a base de cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, objeto do lançamento, está determinada na forma ditada pela Lei nº 6.763/75, pelo art. 43 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram à autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida “consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.”

Na hipótese ora analisada, a Impugnante não destacou o imposto devido por substituição tributária sendo a imputação fiscal, apuração incorreta da base de cálculo do imposto. Contudo, no documento fiscal, foi destacada a base de cálculo do ICMS relativo à operação própria.

A sanção trazida pelo art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 visa coibir procedimentos tomados com o conhecimento da questão. Efetivamente, a norma não visa punir o erro na interpretação das leis tributárias.

É de se salientar que a penalidade retromencionada, da forma como está redigida, procura punir o contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixa de consigná-la no documento fiscal de forma proposital, visando reduzir indevidamente os valores a serem recolhidos.

Assim, esta penalidade apresenta-se afeta aos casos conhecidos como de subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação.

Portanto, por qualquer prisma que se analise não há como aplicar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 à matéria tratada no PTA nº 04.002163942-80, devendo, por conseguinte, ser cancelada no processo sob exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator